

**Poder Judiciário
Niterói
Cartório da 5ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Niterói, 07 de maio de 2019.

Nº do Processo: **0037862-67.2018.8.19.0002**

Partes: Autor: CECÍLIA PIMENTA DE ALMEIDA
Réu: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Destinatário: **BRUNO GUSTAVO TOUBAN ROMAR**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA proposta por CECILIA PIMENTA DE ALMEIDA em face de AML - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Fundamenta a sua pretensão no fato de que é cliente da ré. Afirma que é portadora de diabete tipo 1 de longa data e de difícil controle e vem por anos tentando controlar a doença por meio de uso frequente de insulina, sem obter o resultado desejado. Aduz que o laudo médico informou que possui hipoglicemias graves que comprometem a sua segurança e que o mau controle crônico pode ocasionar complicações microvasculares (retinopatia e microalbuminúria) e macrovasculares.

Assevera que o seu médico assistente prescreveu, com urgência, o tratamento com Bomba de infusão contínua de insulina, que custa em média R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Alega que, ao entrar em contato com a ré recebeu a negativa de autorização para a realização do tratamento ao argumento de que a bomba de infusão não teria cobertura contratual, não constando no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde.

Requer, a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que a ré seja compelida ao pagamento de todos os custos relativos ao tratamento de diabetes da autora, fornecendo a bomba de infusão, insumos, medicamentos e materiais, conforme laudo médico, e que se fizerem necessários ao sucesso do tratamento, mensalmente e até ulterior decisão médica. Ao final pugna: (i) pela convolação em definitivo da tutela deferida (ii) a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ou em outro valor a ser arbitrado;

Com a inicial vieram os documentos de fls.14/21.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls.29/32.

Noticiado a interposição de Agravo de Instrumento interposto pela autora às fls.39.

Decisão do Agravo às fls.58/59 dando provimento ao recurso.

A ré apresentou contestação de fls.89/101, instruída com os documentos de fls.102/192. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica de fls.222/233.

É o relatório. Passo a decidir, atento à norma do art. 93, inciso IX, da CRFB/88.

Inicialmente, cumpre registrar que a demanda comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Com efeito, aplicam-se in casu as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte Ré, nitidamente, insere-se no conceito de fornecedor consagrado no art. 3º, caput, da Lei 8.078/90.

Com efeito, a questão nodal da presente demanda cinge-se em saber se a parte Ré deve ser compelida a custear os tratamentos da parte autora, sem previsão contratual.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Senão vejamos.

Insurge-se a parte autora quanto à negativa de cobertura pela parte Ré, para o tratamento com Bomba de infusão contínua de insulina.

É cediço que a Constituição da República de 1988 elevou o direito à saúde ao patamar de direito fundamental e, tanto o Estado quanto o setor privado passaram a encarar o desafio de serem sustentáveis na prestação de serviços de saúde.

A questão dos gastos com saúde é uma preocupação atual uma vez que vultosas quantias são gastas a todo tempo. Observe-se que operadoras de plano de saúde enfrentam o impacto causado pela regulamentação do setor de saúde suplementar, principalmente a partir do ano de 1998, com a Lei 9.656/98 e a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), pela Lei 9.661/00.

Sabe-se que o equilíbrio financeiro do contrato de plano de saúde gira em torno da cobertura dos serviços que a operadora do plano oferece e a contribuição pecuniária paga pelo contratante.

Portanto, ambas as partes devem observar suas atribuições durante a vigência deste, a fim de não gerar prejuízo. Assim sendo, quando a operadora do plano reajusta as prestações sem observar o que foi convencionado, causa desequilíbrio no contrato. Por outro lado, quando o contratante requer uma ampliação da cobertura sem o devido reacerto, também ocasiona uma desigualdade.

Leciona Angélica Carlini que: "as operadoras de saúde são administradas a partir do pressuposto do mutualismo, ou seja, da contribuição de um grupo de pessoas, em valores prefixados que deverão ser pagos em período de tempo previamente fixado e com rigor no compromisso, para que se possa constituir um fundo comum do qual serão extraídos os valores necessários para o pagamento das despesas que cada um dos contribuintes terá ao longo do período de vigência do contrato. E conclui: "Não há margem para gastos indevidos, não previstos ou não provisionados. Gastos não previstos geram impacto em toda a mutualidade e não apenas para o usuário que contribuiu. (Segurança Jurídica e Protagonismo Judicial - desafios em tempos de incertezas - pág. 37).

Assim sendo, torna-se necessário que seja feita uma análise atuarial para que a carteira de clientes da operadora não se torne deficitária e, assim, inviável do ponto de vista econômico, ameaçando a existência da própria operadora.

Nesta modalidade de contrato de adesão, deve existir entre as partes contratantes uma relação de cooperação, transparência e confiança, de forma que vigore como princípio básico norteador destas relações, o princípio da boa fé objetiva (art. 4º, caput e inciso III c/c art. 51, inciso IV,

ambos da Lei nº 8.078/90 - CDC).

No caso concreto, em sua exordial, pleiteia a parte autora a cobertura de tratamento que, conforme documentos acostados às fls. 121/182, não estão elencados em seu contrato.

O que se percebe, diante dos fatos, é que pretende a parte autora cobertura de tratamento com a utilização de equipamento não previsto em contrato, o que não deve ser acolhido, sob pena de comprometer o equilíbrio contratual.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §2º, do NCPC observada a gratuidade de justiça deferida às fls. 35. Publique-se, registre-se e intimem-se, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.